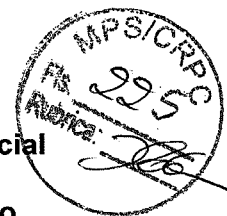


AUTOS Nº: 44000.02753/2007-18
EFPC: FIOPREV – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social
RECORRENTE(S): Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)
RECORRIDO(OS/A/AS): 1- José Carlos Santiago; 2- Carlos Maurício de Paulo Maciel; e 3- Alzira Cristina de Almeida
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



RELATÓRIO

Trata-se de “recurso de ofício”, motivado pela Decisão que reconheceu a nulidade do Auto de Infração.

A suposta infração dizia respeito à realização de despesas administrativas – especificamente, no presente processo, no ano de 2000 – acima dos limites fixados tanto no plano de custeio da Entidade quanto na legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar do chamado patrocínio governamental (cf. Auto de Infração n. 87/07-18 e respectivo Relatório, de fls. 01/07).

A autuação teve origem em procedimento de fiscalização na entidade no período de 06/01/2003 a 07/02/2003, que resultou no levantamento de diversas situações de possível irregularidade, entre as quais aquela que foi objeto do Auto de Infração que inaugura este processo (consoante Notificação de Fiscalização n. 2117/2002 e Relatório anexo – fls. 8/21 –, em particular o teor do que se acha descrito a fls. 16, sob o código 2.58).

A fls. 33/74 consta cópia da Análise Técnica n. 33 SPC/ESRJ, da qual se extrai, a fls. 68, análise dos fatos que interessam a este caso, com a sugestão de “encerramento do assunto”. Tal sugestão, contudo, não foi encampada pela Coordenação, como se depreende da leitura da Informação Fiscal de fls. 75/83, precisamente diante do que se lê a fls. 81, pelo que se concluiu pelo envio de ofício à Entidade, para esclarecimento, antes de se concluir o assunto.

Tal Ofício foi emitido (fls. 84/88), seguindo-se a Resposta da Entidade (fls. 89/93).

Seguiu-se nova Análise Técnica pela Fiscalização (AT n. 20/2007/SPC/DEFIS/CGFD), a qual, no particular, após analisar o caso, concluiu que houve excesso de despesas administrativas no exercício de 2000 (entre outros que aqui não nos interessa relatar), a partir do que se sugeriu a emissão de auto de infração para o mencionado exercício (fls. 124/127, mais especificamente o descrito ao final de fls. 126).

Emitido o Auto de Infração, seguiu-se a apresentação de Defesa (fls. 138/150), na qual, além de rebater os aspectos de mérito do caso, invocou-se, preliminarmente, (1) que o Auto de Infração padecia de contradição, por não deixar claro o período de ocorrência da infração (se no exercício de 2000 ou de 2001), (2) que, em estando em exame excesso de limite para despesas administrativas no exercício de 2001, estar-se-ia perpetrando dupla imputação na via administrativa, pois já existe outro Auto de Infração para o mesmo período; (3) ilegitimidade dos autuados, enquanto pessoas físicas, porque, segundo a legislação sancionadora vigente à época dos fatos, a responsabilidade porventura detectada pela Fiscalização haveria de ser imputada à Entidade e não aos seus dirigentes; (4) prescrição da ação punitiva, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) entre o final do exercício dos atos pretensamente infracionais (2000) e a data de lavratura do Auto de Infração, que é de 12/06/2007.

Na seqüência, a fls. 184, percebe-se que antes de se proceder à análise que viria a subsidiar a Decisão recorrida, a Autoridade houve por bem juntar aos autos diversos atos de teor normativo da Diretoria Jurídica da Secretaria referentes ao assunto de fundo deste caso – Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, de 13/10/2005, Nota Técnica n. 71/2006/SPC/DELEG, de 8/5/2006 e Nota Técnica n. 83/2006/SPC/DELEG, de 1º/12/2006 (encartadas a fls. 155/183) –, já que o Auto de Infração foi emitido sem se pronunciar a respeito do entendimento que decorre dessas citadas Notas Técnicas. Determinou-se, assim, que a unidade competente da Fiscalização se manifestasse à luz dos argumentos trazidos com a Defesa e em vista também do entendimento extraível das mencionadas Notas Técnicas de teor jurídico, antes de se prosseguir com o julgamento do caso.

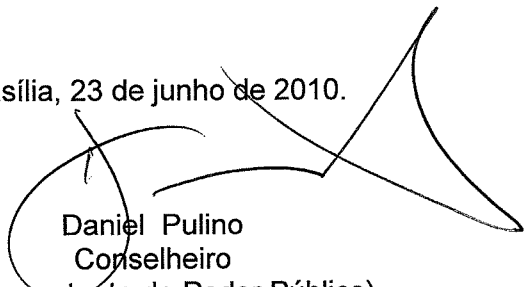
No entanto, baixados os autos ao Escritório de Supervisão do Rio de Janeiro, entendeu-se que nada haver a se acrescentar ao quanto já havia sido relatado no Auto de Infração (fls. 187), com o que o caso foi assim devolvido (fls. 186/189).

Com o retorno do caso, seguiu-se a Decisão ora em reexame de ofício, por meio da qual se entendeu que o Auto de Infração padecia de nulidade, basicamente por duas razões, a saber: (a) à vista do entendimento firmado pela acima mencionada Nota Técnica n. 83/2006/SPC/DELEG, o montante das despesas administrativas a se considerar par ao fim de verificação do limite legal de 15% haveria de ser substancialmente diferente daquele que se levou em conta quando da confecção do Auto de Infração, circunstância que prejudicou sensivelmente a Defesa, sobretudo diante da grande diferença de valores-parâmetros que resultariam da absorção do entendimento veiculado pela referida Nota Técnica; e (b) a equivocada menção feita na parte inicial do Relatório que acompanha o Auto de Infração ao exercício de 2001 (fls. 4, primeiro parágrafo) poderia gerar margem de dúvida, em que pese ter restado clara a referência dos demais dados do Relatório ao exercício de 2000, situação que tornava deficiente, e assim eivada de nulidade, a descrição suficiente da conduta infracional.

Após a comunicação da Decisão aos interessados, o caso seguiu para esta Câmara de Recursos, para reexame necessário, nos chegando às mãos após regular distribuição.

É o relatório.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

AUTOS Nº: 44000.02753/2007-18
EFPC: FIOPREV – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social
RECORRENTE(S): Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)
RECORRIDO(OS/A/AS): 1- José Carlos Santiago; 2- Carlos Maurício de Paulo Maciel; e 3- Alzira Cristina de Almeida
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

FUNDAMENTAÇÃO

Indo diretamente ao mérito da Decisão recorrida que se põe ao reexame por este órgão julgador colegiado, entendo que deve ela prevalecer *mas apenas e tão-somente em razão do primeiro dos argumentos invocados para a anulação do auto de infração (descrito acima, no Relatório que imediatamente antecede este voto, sob a letra “a”), eis que a outra razão (denominada acima, no Relatório, de “b”) constitui mero equívoco formal, que não impediu a clara compreensão dos fatos, como aliás reconhecido na própria Análise Técnica que preparou a Decisão do Secretário de Previdência Complementar, não tendo, assim, o condão de provocar a nulidade reconhecida, neste ponto, pela decisão recorrida.*

Com essa ressalva, adoto, no mais, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida – que aqui se deve considerar como se estivessem expressamente transcritos –, para negar provimento à remessa oficial, para que se mantenha a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar.

Apenas observo que deve a PREVIC, na baixa dos autos, proceder a *nova análise*, para verificar se é, ou não, o caso de se perpetrar *nova autuação*, momento em que o Órgão de Supervisão e Fiscalização deve também examinar, expressamente, se teria proveito ou não, neste caso, subsumi-lo ao entendimento veiculado pela Nota Técnica n. 87/2009/SPC/DELEG, tal como reiteradamente feito em outros inúmeros casos de mesma natureza.

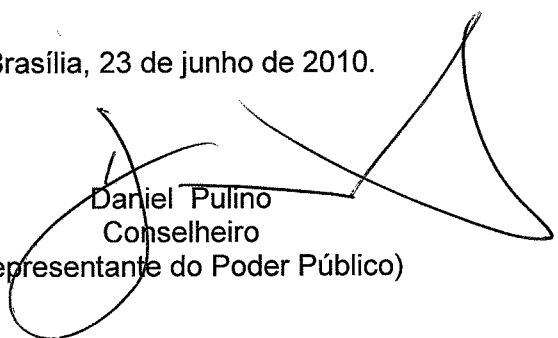
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial ("recurso de ofício"), mantendo-se a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a nulidade da autuação, para que nova verificação se faça, nos termos acima delineados.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Daniel Pulino

Processo: 44000.002753/2007-18

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Carlos Santiago, Carlos Mauricio de Paulo Maciel e Alzira Cristina de Almeida

Entidade: FIOPREV - Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social

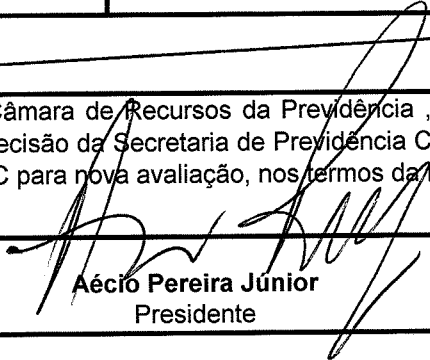
Auto de Infração nº: 87/07-65

Decisão Notificação nº: 30/09-18

Irregularidade: Extrapolou o limite de 20% do Patrimônio líquido- PL do fundo de investimento imobiliário Vega Shopping Par, apresentando o percentual aplicado de 99,98% do PL do referido fundo

Penalidade: Não há - Auto Improcedente

Voto do Relator:... "acatada a decisão do Secretário e, insisto, observando que na baixa dos autos se veja se é caso de se atuar de novo ou não, nos termos da Nota Técnica 87/2009/SPC/DELEG"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, com a ressalva de que na baixa dos autos deva ser remetido à PREVIC para nova avaliação, nos termos da Nota Técnica 87/2009/SPC/DELEG.	
Brasília, 24 de junho de 2010.	
 Aécio Pereira Júnior Presidente	